



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, DE 2020**

**Liana Issa Lima**

Consultora Legislativa da Área VII  
Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico e  
Defesa do Consumidor

**Henrique Paranhos Sarmiento Leite**

Consultor Legislativo da Área XI  
Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial,  
Desenvolvimento Urbano e Regional

**NOTA DESCRITIVA**

**JANEIRO DE 2021**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2021 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

## **Medida Provisória nº 1.017, de 2020**

**Ementa:** Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

### **I – INTRODUÇÃO**

---

A presente Nota tem por objetivo descrever o conteúdo da Medida Provisória (MPV) nº 1017, de 18 de dezembro de 2020, que “define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos”, bem como das emendas parlamentares apresentadas.

Cumprе esclarecer que, em razão da época de sua edição, a tramitação da referida Medida Provisória submete-se ao disposto no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, que “dispõe sobre o regime de tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias durante a pandemia de Covid-19”.<sup>1</sup>

Em adequação aos prazos estabelecidos na norma supracitada, a MPV encontra-se sujeita ao seguinte calendário de tramitação:

- 18.12.2020 – 22.12.2020: prazo de apresentação de emendas
- 18.12.2020 – 28.3.2021: prazo de deliberação da Medida Provisória
- 14.3.2021: início do regime de urgência, sobrestando a pauta

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ato-conjunto-das-mesas-da-camara-dos-deputados-e-do-senado-federal-n-1-de-2020-250639870>>. Acesso em 5 jun. 2020

## II – DESCRIÇÃO DA MP

---

O art. 1º e seu parágrafo único dispõem que a quitação e a renegociação das dívidas de que trata a Medida Provisória deverão ser autorizadas pela instância de governança dos fundos e somente poderão ser assentidas quando: I - exista vantagem econômica para o fundo; II - permitam que os empréstimos realizados por meio dos referidos fundo sejam recuperados administrativamente e de forma mais célere; e III - tenham sido integralmente provisionadas há, pelo menos, um ano ou lançadas totalmente em prejuízo.

O art. 2º traz o delineamento mínimo e condições para que os fundos deem rebates para o recebimento e a quitação em moeda do saldo das dívidas relativas a debentures emitidas em seu favor até a data da publicação da Medida Provisória.

O art. 3º, por seu turno, trata dos requisitos para a renegociação do saldo das dívidas em debentures e estipula as condições para que a renegociação seja realizada perante o respectivo banco operador, mediante autorização pelo respectivo fundo. O dispositivo também esclarece as possíveis garantias a serem dadas para a renegociação e as penalidades por eventual inadimplemento.

Por fim, os art. 4º a 13 da Medida Provisória trazem as disposições finais, dentre as quais: i) a inaplicabilidade da MPV às operações contratadas por empresas que tiverem os incentivos financeiros cancelados por desvio de recursos, por fraude, por ato de improbidade administrativa ou por conduta criminosa; ii) o esclarecimento de que não haverá aporte de recursos do Tesouro Nacional para o financiamento das operações de que trata a MPV; iii) a concessão de Autorização de Encerramento do Projeto - ADEP às empresas devedoras que se encontram em fase de implantação regular e que venham a realizar a quitação ou a firmar a renegociação da dívida na forma do disposto na MPV, restando tacitamente renunciado qualquer direito a eventual saldo de recursos a liberar; o modo de cálculo da avaliação dos títulos integrantes da carteira dos fundos de investimentos; e, iv) as competências do Ministério do Desenvolvimento Regional na operacionalização da MPV.

### III – JUSTIFICAÇÃO

---

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos (EM) nº 00033/2020-MDR, de 13 de novembro de 2020.

No tocante ao contexto de edição da MPV, O Ministério de Desenvolvimento Regional esclarece que “a proposta de Medida Provisória que tem como objetivo (i) pôr termo à forma de financiamento concedido pelos Fundos de Investimentos da Amazônia e do Nordeste – Finam e Finor, (ii) conferir maior autonomia aos Bancos Operadores quanto à administração financeira e orçamentária dos citados Fundos e (iii) permitir que sejam recuperados administrativamente e de forma mais célere os empréstimos realizados por meio dos referidos Fundos.”

Para justificar a adoção da medida, o Poder Executivo argumenta que “a análise das carteiras de títulos e valores mobiliários destes Fundos remete à seguinte situação crítica: a) Índice de inadimplimento das carteiras de debêntures chega a 99% (noventa e nove por cento)”, “b) Ineficiência de execução judicial e elevado tempo para sua conclusão”; “c) Elevado percentual de encargos financeiros na carteira”; e, “d) Possível ausência de recursos em caixa suficientes para fazer face às obrigações contratadas pelos Fundos: A extinção do funding em dezembro de 2017 via dedução do Imposto de Renda em favor do Finam e do Finor, somada à incapacidade de retroalimentação destes Fundos, pode vir a acarretar a falta de recursos suficientes para honrar contratos já firmados”.

A Exposição de Motivos apresenta as medidas a serem adotadas pelo Ministério de Desenvolvimento Regional para endereçar os problemas acima declinados:

- “Estabelecer um termo para a recuperação do capital devido, para o desinvestimento e para a posterior liquidação de tais instrumentos financeiros, tornando possível a concentração de recursos humanos e instrumentais em modelos mais recentes ou melhor adaptados à atual realidade do mercado

e que apresentam melhor retorno para a sociedade, como os Fundos Constitucionais e os Fundos de Desenvolvimento Regional”;

- “Estabelecer condições para rápida liquidação ou renegociação das dívidas em debêntures perante o Finam e o Finor”;
- “Condicionar todas as prerrogativas ao pagamento parcial à vista das dívidas e ao oferecimento de novas garantias em favor dos Fundos, de forma a proporcionar a entrada imediata de recursos, aumentando a disponibilidade em caixa dos Fundos pela via administrativa”;
- “Assegurar condições de conclusão dos projetos ainda em implantação, bem como manutenção da viabilidade dos empreendimentos implantados, favorecendo, conseqüentemente, a manutenção e geração de emprego e renda a eles associados”;
- “Conferir dinamicidade imediata aos Fundos, adaptando-os às atuais práticas mercadológicas e favorecendo o processo de desinvestimento e liquidação”.

Ainda segundo o Poder Executivo, os requisitos constitucionais de relevância e urgência da MP estão atendidos, sob as seguintes razões:

- a) “No que concerne ao requisito de relevância para edição da Medida Provisória, esta se justifica não só pelo montante envolvido (cerca de R\$ 43 bilhões), mas também pelo poder-dever da Administração, como Gestor dos Fundos, de saneamento das carteiras de projetos, títulos e valores mobiliários, e pela conseqüente mitigação na necessidade de aportes diretos pelo Tesouro Nacional a fim de honrar os passivos já contratados, auxiliando no ajuste das contas públicas”; e

b) “Quanto à caracterização da urgência, esta se faz presente no fato de que os prazos e percentuais para destinação de novos recursos via renúncia do imposto de renda enceraram-se em dezembro de 2017. [...] Em outras palavras, caso nenhuma medida seja tomada, será possivelmente sepultado o fracasso econômico-financeiro dos projetos apoiados por tais fundos e o conseqüente prejuízo direto ao erário, que terá que arcar com o passivo à descoberto das obrigações já assumidas, sem contabilizar os prejuízos indiretos e diretos advindos das possíveis interpelações judiciais e indenizações aos beneficiários, bancos operadores e cotistas em razão da inação da Administração dos Fundos”.

#### IV – EMENDAS PARLAMENTARES

No prazo fixado no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, foram apresentadas 36 emendas à Medida Provisória nº 1017, de 2020.

Para a melhor compreensão de seu objeto e sentido, apresentamos, no quadro abaixo, informações sobre cada uma das Emendas.

**QUADRO 1 - EMENDAS APRESENTADAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, DE 2020**

EMD	Autor	Inteiro teor	Tipo	Dispositivos alterados
<a href="#">1</a>	Dep. Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Acrescente-se à Medida Provisória nº 1017, de 2020, onde couber, o seguinte capítulo: Art. 1º Fica excepcionalmente instituída, no âmbito do crédito rural, linha de crédito emergencial destinada ao financiamento de capital de giro e ao refinanciamento de operações de custeio agropecuário e de investimento contratadas até 31 de dezembro de 2019, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp). Art. 2º A linha de crédito de que trata esta Lei observará as seguintes condições: I – taxa efetiva de juros: 4% a.a. (quatro por cento ao ano); II – prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos 3(três) anos de carência;	Aditiva	

EMD	Autor	Inteiro teor	Tipo	Dispositivos alterados
		<p>III – prazo de contratação: até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei;</p> <p>IV – limite de financiamento: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por beneficiário, em uma ou mais operações;</p> <p>V – garantia: livremente pactuada;</p> <p>VI – fonte de recursos: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste, poupança rural, recursos obrigatórios e recursos livres;</p> <p>VII – risco operacional: das instituições financeiras.</p> <p>Parágrafo único. A União restituirá às instituições financeiras 25% (vinte e cinco por cento) dos valores levados a prejuízo decorrentes das operações de que trata esta Lei.</p> <p>Art. 3º Os refinanciamentos de que trata esta Lei contratados com recursos da poupança rural poderão ser objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992, e os correspondentes custos correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.</p> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>		
2	Dep. Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 1017, de 2020, onde couber, os seguintes dispositivos:</p> <p>“Art. Ficam extintos, para o contribuinte referido na alínea “a” do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.</p> <p>Art.....Até que lei complementar venha a dispor sobre a matéria, a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:</p> <p>I – 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) do resultado da comercialização de sua produção;</p> <p>II - 0,1% (um décimo por cento) do resultado da comercialização de sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.</p> <p>§ 1º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada em órgão próprio, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País;</p> <p>§ 2º O empregador, pessoa física, poderá optar por contribuir na forma prevista no caput ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à</p>	Aditiva	

EMD	Autor	Inteiro teor	Tipo	Dispositivos alterados
		primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irrevogável para todo o ano calendário.		
<a href="#">3</a>	Dep. Federal Pedro Cunha Lima (PSDB/PB)	Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.017, de 2020, onde couber: “Art. As empresas detentoras do CEI que não converteram em ações as debêntures conversíveis dentro do prazo regulamentar, devem convertê-las em favor do FINOR ou FINAM, em caso de opção de quitação do débito nos termos do Art. 2º”.	Aditiva	
<a href="#">4</a>	Dep. Federal Pedro Cunha Lima (PSDB/PB)	Dê-se ao § 1º, inciso II, do art. 2º da Medida Provisória nº 1.017, de 2020, a seguinte redação: “Art. 2º ..... ..... § 1º A apuração do saldo para quitação de que trata o caput será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e será feita a exclusão de quaisquer bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento, condicionada à quitação integral da dívida no prazo estabelecido pelo fundo.”	Modificativa	Art. 2º, § 1º
<a href="#">5</a>	Dep. Federal Pedro Cunha Lima (PSDB/PB)	Dê-se ao inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 1.017, de 2020, a seguinte redação: “Art. 2º Os fundos de que trata o art. 1º poderão dar rebates para o recebimento e a quitação em moeda corrente do saldo das dívidas relativas a quaisquer debêntures, conversíveis ou não conversíveis em ações, vencidas ou vincendas, emitidas em seu favor até a data de publicação desta Medida Provisória, inclusive as provenientes de dívidas renegociadas, da seguinte forma: I - rebate de quinze por cento para a quitação das dívidas relativas às empresas que receberam o Certificado de Empreendimento Implantado - CEI; ou”	Modificativa	Art. 2º, I
<a href="#">6</a>	Dep. Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Acrescente-se à Medida Provisória nº 1017, de 2020, onde couber, o seguinte capítulo com os seguintes dispositivos: “Art. 1º Fica criado o Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias, para atender produtores rurais que possuam dívidas rurais fora do sistema financeiro. Art. 2º Fica autorizada a utilização de recursos oriundos de captação realizadas no mercado de capitais no País e no exterior, pelos Agentes Financeiros autorizados a operar com o crédito rural na forma do art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários e tradings, relativas às safras 2016/2017 e 2017/2018 e 2018/2019. § 1º Os financiamentos serão liquidados em até 20 (vinte) anos, com até 2 (dois) anos de carência. § 2º O montante de recursos fica limitado a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais). § 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Longo Prazo (TLP) acrescida de 1% (um por cento) ao ano. § 4º Os recursos captados no mercado de capitais utilizados nos financiamentos de que trata o caput deste artigo poderão	Aditiva	

EMD	Autor	Inteiro teor	Tipo	Dispositivos alterados
		<p>ser computados no cumprimento das respectivas exigibilidades rurais, nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).</p> <p>§ 5º O CMN poderá autorizar o direcionamento de parcela dos recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista para os financiamentos de que trata o caput deste artigo.</p> <p>§ 6º As operações realizadas com recursos das fontes de que trata o caput deste artigo poderão ter as suas fontes reclassificadas entre si, desde que haja autorização do Ministério da Fazenda.</p> <p>§ 7º O prazo para a contratação dos financiamentos encerra-se doze meses após a publicação desta Lei, podendo ser prorrogado pelo CMN.</p> <p>Art.3º Na hipótese em que os financiamentos de que trata o artigo anterior forem concedidos com recursos da exigibilidade da poupança rural ou reclassificados para essa fonte, a União deverá conceder subvenção, sob a forma de equalização, sempre que o custo de captação dos recursos, acrescida do custo decorrente do esforço de captação pela instituição financeira, for superior à TLP.</p> <p>§ 1º O CMN poderá instituir fator de ponderação para efeito de cumprimento da exigibilidade da poupança rural, caso em que as operações serão excluídas da base de equalização.</p> <p>§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante a utilização de recursos do órgão Operações Oficiais de Crédito, unidade Recursos Sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda, condicionado à comprovação de uso dos recursos e apresentação de declaração de responsabilidade pela instituição financeira contratante dos financiamentos para fins de liquidação da despesa.</p> <p>§ 3º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da equalização recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades legais.</p> <p>§ 4º Aplicam-se as condições da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para a concessão da subvenção de que trata o caput deste artigo, no que não conflitar com esta Lei.</p> <p>Art. 4º A constituição de garantia é de livre convenção entre o financiador e o tomador do crédito.</p> <p>Parágrafo único. É admitido que as instituições financeiras solicitem garantias adicionais aos fornecedores de insumos agropecuários e tradings, credores originais.</p> <p>Art. 5º O financiamento de que trata o art. 2º está condicionado à concessão de desconto, pelos fornecedores de insumos agropecuários e tradings, sobre o saldo devedor atualizado, na forma do Anexo I.</p> <p>Parágrafo único. Os descontos de que trata o caput deste artigo serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante do Anexo I, independentemente do valor originalmente contratado.</p> <p>Art. 6º O CMN estabelecerá as condições necessárias à implementação e à operacionalização das disposições constantes desta Lei.</p>		

EMD	Autor	Inteiro teor	Tipo	Dispositivos alterados
		<p>Parágrafo único. Dentre as condições de que trata o caput deste artigo, incluem-se as necessárias para comprovar a mora decorrente da aquisição de insumos.</p> <p>Art. 7º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante dos custos decorrentes do disposto no art. 3º desta Lei, o incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição Federal, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida subvenção.</p> <p>Parágrafo único. A subvenção constante do art. 3º desta Lei somente será concedida se atendido o disposto no caput deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.</p> <p>ANEXO I</p> <p>Desconto cumulativo sobre o saldo devedor atualizado de que trata art. 5º</p> <p>Saldo devedor atualizado em uma ou mais operações do mesmo mutuário com o mesmo credor -</p> <p>Desconto</p> <p>Até R\$ 10.000,00 - 30%</p> <p>De R\$ 10.000,01 até R\$ 50.000,00 - 25%</p> <p>De R\$ 50.000,01 até R\$ 200.000,00 - 20%</p> <p>De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00 - 15%</p> <p>De R\$ 500.000,01 até R\$ 1 milhão - 10%</p> <p>Acima de R\$ 1 milhão - 5%</p>		
7	Sen. Zequinha Marinho (PSC/PA)	<p>A Medida Provisória nº 1.017 de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Dê-se aos incisos I e II do caput do art. 2º e ao § 1º do art. 2º da MPV nº 1.017/2020, a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º .....</p> <p>I – rebate de setenta por cento para a quitação das dívidas relativas às empresas que receberam o Certificado de Empreendimento Implantado – CEI; ou</p> <p>II – rebate de sessenta por cento para a quitação das dívidas relativas às empresas cujos projetos se encontrarem em implantação regular ou às empresas cujos projetos tiverem seus incentivos financeiros cancelados por fatores supervenientes, na forma do disposto nos incisos II, III ou IV do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.</p> <p>§ 1º A apuração do saldo para quitação de que trata o caput será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo, atualizados pela Taxa Referencial - TR, excluídos quaisquer bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento, condicionada à quitação integral da dívida no prazo estabelecido pelo fundo.</p> <p>Dê-se aos incisos I e II do caput do art. 3º e ao § 6º do art. 3º da MP nº 1.017/2020, a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º .....</p> <p>I – rebate de sessenta por cento para a renegociação das dívidas relativas às empresas que receberam o CEI; ou</p> <p>II – rebate de cinquenta por cento para a renegociação das</p>	Modificativa	Art. 2º, I e II Art. 3º, I e II, e § 6º

EMD	Autor	Inteiro teor	Tipo	Dispositivos alterados
		<p>dívidas relativas às empresas cujos projetos se encontrarem em implantação regular ou às empresas cujos projetos tiverem seus incentivos financeiros cancelados por fatores supervenientes, na forma do disposto dos incisos II, III, IV do §4º do art. 12 da Lei n, 8.167, de 1991.</p> <p>.....</p> <p>§ 6º A apuração do saldo devido para a renegociação de que trata o caput será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo, atualizados pela TR, excluídos quaisquer percentuais de bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento atualizados desde a data em que ocorreram.</p> <p>.....</p>		
<a href="#">8</a>	Dep. Federal Danilo Forte (PSDB/CE)	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 1.017/2020:</p> <p>“Art. X - O montante reduzido proveniente da renegociação das dívidas previstas nesta Medida Provisória não será computado na apuração do lucro real e nem constituirá base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do Programa de Integração Social (PIS) e nem da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).” (NR)</p>	Aditiva	
<a href="#">9</a>	Dep. Federal Danilo Forte (PSDB/CE)	<p>O Art. 2º da Medida Provisória 1.017/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º .....</p> <p>I - Rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para a quitação das dívidas relativas às empresas que receberam o Certificado de Empreendimento Implantado - CEI; ou;</p> <p>II - Rebate de 70% (setenta por cento) para a quitação das dívidas relativas às empresas cujos projetos se encontrarem em implantação regular ou às empresas cujos projetos tiverem seus incentivos financeiros cancelados por fatores supervenientes, na forma do disposto nos incisos II, III ou IV do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º - A apuração do saldo devido para renegociação de que trata o caput será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures destinadas aos respectivos Fundos, atualizadas pelo IPCA, excluídos quaisquer bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento.” (NR)</p>	Modificativa	Art. 2º, I e II, e § 4º
<a href="#">10</a>	Sen. Eduardo Braga (MDB/AM)	<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.017, de 18 de dezembro de 2020:</p> <p>“Art. As empresas detentoras do CEI que não converteram em ações as debêntures conversíveis dentro do prazo regulamentar devem convertê-las em favor do respectivo fundo de que trata o art. 1º, em caso de opção de quitação do débito nos termos do art. 2º.”</p>	Aditiva	
<a href="#">11</a>	Sen. Eduardo Braga (MDB/AM)	<p>Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.017, de 18 de dezembro de 2020:</p> <p>“Art. 2º .....</p> <p>I - rebate de quinze por cento para a quitação das dívidas relativas às empresas que receberam o Certificado de Empreendimento Implantado - CEI; ou</p>	Modificativa	Art. 2º, I

EMD	Autor	Inteiro teor	Tipo	Dispositivos alterados
		..... .....”		
<a href="#">12</a>	Sen. Eduardo Braga (MDB/AM)	Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.017, de 18 de dezembro de 2020:  “Art. 2º ..... ..... § 1º A apuração do saldo para quitação de que trata o caput será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, com exclusão de quaisquer bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento, condicionada à quitação integral da dívida no prazo estabelecido pelo fundo. .....”	Modificativa	Art. 2º, § 1º
<a href="#">13</a>	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Adicionem-se os seguintes parágrafos ao artigo 14 da Medida Provisória n. 1017/2020, renumerando-se o parágrafo único:  “Art. 14 ..... ..... § 2º O saldo financeiro dos fundos de que trata esta Lei será revertido ao Programa de Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural, destinado a apoiar a atividade produtiva de agricultores familiares prejudicados pela emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à Covid-19. § 3º São beneficiários do programa de que trata o caput deste artigo os agricultores familiares que se encontram em situação de pobreza e de extrema pobreza, excluídos os benefícios previdenciários rurais, que se comprometerem a implantar projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural. § 4º A implantação do projeto de que trata o caput deste artigo será acompanhada pelo serviço de assistência técnica e extensão rural, que será devidamente remunerado, na forma do regulamento. § 5º O Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural terá o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por unidade familiar, repassado em parcela única, na forma do regulamento. § 6º Quando destinado à mulher agricultora familiar, o fomento de que trata o parágrafo anterior será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade familiar. § 7º Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que dolosamente descumprir as regras do Programa de que trata o parágrafo segundo, em benefício próprio ou de terceiros, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, na forma do regulamento.” (NR)	Aditiva	Art. 14
<a href="#">14</a>	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Adicionem-se os seguintes parágrafos ao artigo 14 da Medida Provisória n. 1017/2020, renumerando-se o parágrafo único:  “Art. 14 ..... .....	Aditiva	Art. 14

EMD	Autor	Inteiro teor	Tipo	Dispositivos alterados
		<p>§ 2º Os saldos financeiros dos fundos de que trata esta Lei serão destinados à criação de linha especial de crédito destinada a atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços prejudicados em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19), observadas as seguintes condições especiais:</p> <p>I - objetivos: promover a recuperação ou a preservação das atividades produtivas dos beneficiários de que trata esta Lei, afetados pela emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19);</p> <p>II - beneficiários: microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, incluindo cooperativas;</p> <p>III - finalidades:</p> <p>a) capital de giro isolado;</p> <p>b) investimentos, inclusive capital de giro associado;</p> <p>IV - itens financiáveis:</p> <p>a) capital de giro: todas as despesas de custeio, manutenção e formação de estoques, incluindo despesas de salários e contribuições e despesas diversas com risco de não serem honradas em decorrência da redução ou paralisação da atividade produtiva;</p> <p>b) investimentos: aqueles destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19);</p> <p>V - limites de financiamento:</p> <p>a) capital de giro isolado: até R\$100.000,00 (cem mil reais) por beneficiário;</p> <p>b) investimentos, inclusive capital de giro associado ao investimento limitado a um terço da operação: até R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário;</p> <p>VI - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano);</p> <p>VII - reembolso: estabelecido com base no cronograma físico-financeiro do projeto ou da proposta simplificada, conforme o caso, e na capacidade de pagamento do beneficiário, respeitado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com prazo de carência máxima até 31 de dezembro de 2021;</p> <p>VIII - prazo de contratação: até 31 de maio de 2021;</p> <p>IX - garantias: de livre convenção entre o financiado e o financiador.</p> <p>§ 1º Os bancos administradores dos recursos de que trata esta Lei deverão priorizar o atendimento digital na contratação das operações de que trata este artigo.</p> <p>§ 2º Para fins de concessão de crédito de que trata a alínea "b", inciso IV, deste artigo, os bancos administradores deverão atestar se o investimento proposto é destinado ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19)." (NR)</p>		
15	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Modifique-se o artigo 13 da Medida Provisória n. 1017/2020: "Art. 13. O Ministério do Desenvolvimento Regional disporá sobre a instituição, a composição e o funcionamento de instância colegiada de governança para os fundos de que trata o art. 1º, respeitando-se a participação paritária de	Modificativa	Art. 13

EMD	Autor	Inteiro teor	Tipo	Dispositivos alterados
		representantes da classe empresarial e da classe dos trabalhadores.” (NR)		
<a href="#">16</a>	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Modifique-se o artigo 14 da Medida Provisória n. 1017/2020: “Art. 14. .... Parágrafo único. Após a liquidação dos instrumentos financeiros, o Ministério do Desenvolvimento Regional fica autorizado a reinvestir os saldos financeiros dos fundos de que trata o art. 1º em projetos de desenvolvimento que beneficiem a área de abrangência dos respectivos fundos, nos termos aprovados pela instância de governança estabelecida no artigo 13.” (NR)	Modificativa	Art. 14, parágrafo único
<a href="#">17</a>	Sen. Lucas Barreto (PSD/AP)	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.017, de 17 de dezembro de 2020, a redação abaixo, alterando-se os demais dispositivos correlatos, conforme se segue: “Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a possibilidade de quitação e de renegociação das dívidas em debêntures do Fundo de Investimento da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimento do Nordeste - Finor, criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, e de desinvestimento e posterior liquidação dessas dívidas. Parágrafo único. A quitação e a renegociação das dívidas de que trata esta Medida Provisória deverão ser autorizadas pela instância de governança dos fundos e das instituições financeiras de que trata o caput, na forma dos seus regimentos, e somente poderão ser assentidas quando: I - exista vantagem econômica para o fundo e às instituições financeiras; II - permitam que os empréstimos realizados por meio dos referidos fundos e pelas instituições financeiras sejam recuperados administrativamente e de forma mais célere; e III - .....” (NR) “Art. 2º Os fundos e as instituições financeiras de que trata o art. 1º poderão dar rebates para o recebimento e a quitação em moeda corrente do saldo das dívidas relativas a quaisquer debêntures, conversíveis ou não conversíveis em ações, vencidas ou vincendas, emitidas em seu favor até a data de publicação desta Medida Provisória, inclusive as provenientes de dívidas renegociadas, da seguinte forma: ..... § 1º A apuração do saldo para quitação de que trata o caput será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo ou às instituições financeiras, conforme o caso, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e poderá ser autorizada a exclusão de quaisquer bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento, condicionada à quitação integral da dívida no prazo estabelecido pelo fundo. § 2º A quitação a que se refere este artigo será realizada mediante pagamento à vista e em dinheiro a crédito do fundo ou às respectivas instituições financeiras, conforme o caso, perante o respectivo banco operador e extinguirá toda a dívida. ....” (NR) “Art. 3º Os fundos e as instituições financeiras de que trata o art. 1º poderão dar rebates para a renegociação do saldo das	Modificativa	Art. 1º, parágrafo único, I e II Art. 2º, §§ 1º e 2º Art. 3º, §§ 1º, 2º, 3º, 6º e 10º Art. 5º Art. 11 Art. 12, IV Art. 13 Art. 14 Art. 15

EMD	Autor	Inteiro teor	Tipo	Dispositivos alterados
		<p>dívidas relativas a quaisquer debêntures, conversíveis ou não conversíveis em ações, vencidas ou vincendas, inclusive as provenientes de dívidas renegociadas, emitidas em seu favor até a data de publicação desta Medida Provisória, da seguinte forma:</p> <p>.....</p> <p>§ 1º A renegociação de que trata este artigo poderá ser realizada perante o respectivo banco operador, desde que autorizada pelo respectivo fundo ou instituições financeiras e estará sujeita às seguintes condições:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Para a garantia da renegociação de que trata este artigo, o respectivo fundo ou instituições financeiras exigirão a constituição de garantia real, compatível com a cobertura da operação de renegociação.</p> <p>§ 3º Na hipótese de a garantia real ser insuficiente, o fundo ou instituições financeiras poderão aceitar a constituição de garantia fidejussória complementar, desde que, considerados o perfil econômico do devedor e os riscos da operação, a renegociação se mostre vantajosa.</p> <p>.....</p> <p>§ 6º A apuração do saldo devido para a renegociação de que trata o caput será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo ou instituições financeiras, atualizados pelo IPCA, incluídos quaisquer percentuais de bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento atualizados desde a data em que ocorreram.</p> <p>.....</p> <p>§ 10. Como parte da renegociação, o Fundo ou instituições financeiras credoras poderão aceitar a substituição das debêntures originais pela emissão de novas debêntures, não conversíveis em ações, se essa medida se mostrar financeiramente vantajosa.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>Art. 5º Os rebates nas operações de quitação e renegociação de que tratam esta Medida Provisória serão custeados pelos fundos e instituições financeiras de que trata o art. 1º e somente serão concedidos se vantajosos aos fundos credores e necessários à recuperação mais célere dos referidos ativos.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“Art. 11. Os títulos e valores mobiliários subscritos pelos fundos e instituições financeiras poderão ser comercializados pelos bancos operadores em mercado secundário, mediante instrumento particular, respeitados os prazos e prerrogativas estabelecidos em lei e o direito de preferência à quitação e à renegociação de que tratam o art. 2º e o art. 3º.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“Art. 12. Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional:</p> <p>.....</p> <p>IV - exercer outras atribuições necessárias à administração dos fundos e instituições financeiras na forma prevista na</p>		

EMD	Autor	Inteiro teor	Tipo	Dispositivos alterados
		<p>legislação específica, como: .....” (NR)</p> <p>“Art. 13. O Ministério do Desenvolvimento Regional disporá sobre a instituição, a composição e o funcionamento de instância colegiada de governança para os fundos e instituições financeiras de que trata o art. 1º” (NR).</p> <p>“Art. 14. O Ministério do Desenvolvimento Regional estabelecerá e acompanhará o cronograma com os termos finais para a recuperação do capital devido, o desinvestimento e a liquidação dos instrumentos financeiros dos fundos e instituições financeiras de que trata o art. 1º. ....” (NR)</p> <p>“Art. 15. Os fundos e instituições financeiras referidos no art. 1º terão o prazo de noventa dias, contado da publicação desta Medida Provisória, para adotarem a forma de governança estabelecida no art. 13.” (NR)</p>		
<a href="#">18</a>	Dep. Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	<p>A Medida Provisória nº 1.017 de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 2º ..... I- rebate de até setenta por cento para a quitação das dívidas relativas às empresas que receberam o Certificado de Empreendimento Implantado - CEI; ou II- rebate de até sessenta por cento para a quitação das dívidas relativas às empresas cujos projetos se encontrarem em implantação regular ou às empresas cujos projetos tiverem seus incentivos financeiros cancelados por fatores supervenientes, na forma do disposto nos incisos II, III ou IV do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991. “ ..... “Art. 3º ..... I- rebate de até setenta por cento para a renegociação das dívidas relativas às empresas que receberam o CEI; ou II- rebate de até sessenta por cento para a renegociação das dívidas relativas às empresas cujos projetos se encontrarem em implantação regular ou às empresas cujos projetos tiverem seus incentivos financeiros cancelados por fatores supervenientes, na forma do disposto nos incisos II, III ou IV do § 4º do art. 12 da Lei nº. 8.167, de 1991.”</p>	Modificativa	Art. 2º, I e II Art. 3º, I e II
<a href="#">19</a>	Dep. Federal Arthur Oliveira Maia (DEM/BA)	<p>Dê-se a seguinte redação ao inciso I, do Art. 2º, da Medida Provisória 1.017:</p> <p>Art. 2º ..... I - rebate de quinze por cento para a quitação das dívidas relativas às empresas que receberam o Certificado de Empreendimento Implantado - CEI;</p>	Modificativa	Art. 2º, I
<a href="#">20</a>	Dep. Federal Arthur Oliveira Maia (DEM/BA)	<p>Dê-se ao § 1º, inciso II, do art. 2º da Medida Provisória nº 1.017/2020 a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º ..... II - ..... § 1º A apuração do saldo para quitação de que trata o caput será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e será feita a exclusão de quaisquer bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento, condicionada à quitação integral da dívida no prazo estabelecido pelo fundo”.</p>	Modificativa	Art. 2º, § 1º

EMD	Autor	Inteiro teor	Tipo	Dispositivos alterados
<a href="#">21</a>	Dep. Federal Arthur Oliveira Maia (DEM/BA)	Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 1.017/20: “Art. As empresas detentoras do CEI que não converteram em ações as debêntures conversíveis dentro do prazo regulamentar, devem convertê-las em favor do FINOR ou FINAM, em caso de opção de quitação do débito nos termos do art.2º.”	Aditiva	
<a href="#">22</a>	Dep. Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	Dê-se nova redação ao §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.017, de 2020: “Art 2º ..... ..... § 1º A apuração do saldo para quitação de que trata o caput será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo, excluídos quaisquer bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento, condicionada à quitação integral da dívida no prazo estabelecido pelo fundo. .....” (NR)	Modificativa	Art. 2º, § 1º
<a href="#">23</a>	Dep. Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	Dê-se nova redação ao §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.017, de 2020: “Art 2º ..... ..... § 1º A apuração do saldo para quitação de que trata o caput será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo, atualizados pela Taxa Referencial - TR, excluídos quaisquer bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento, condicionada à quitação integral da dívida no prazo estabelecido pelo fundo. .....” (NR)	Modificativa	Art. 2º, § 1º
<a href="#">24</a>	Dep. Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	Dê-se nova redação ao § 6º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.017, de 2020: “Art 3º ..... ..... § 6º - A apuração do saldo devido para a renegociação de que trata o caput será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo, excluídos quaisquer percentuais de bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento atualizados desde a data em que ocorrem.”	Modificativa	Art. 3º, § 6º
<a href="#">25</a>	Dep. Federal Enio Verri (PT/PR)	Suprima-se o artigo 14 da Medida Provisória nº 1.017, de 2020.	Supressiva	Art. 14
<a href="#">26</a>	Dep. Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Acrescente-se à Medida Provisória nº 1017, de 2020, onde couber, o seguinte capítulo com os seguintes dispositivos: “Art. 1º Fica criado o Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias, para atender produtores rurais que possuam dívidas rurais fora do sistema financeiro. Art. 2º Fica autorizada a utilização de recursos oriundos de captação realizadas no mercado de capitais no País e no exterior, pelos Agentes Financeiros autorizados a operar com o crédito rural na forma do art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários e tradings, relativas às safras 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020.	Aditiva	

EMD	Autor	Inteiro teor	Tipo	Dispositivos alterados
		<p>§ 1º Os financiamentos serão liquidados em até 20 (vinte) anos, com até 2 (dois) anos de carência.</p> <p>§ 2º O montante de recursos fica limitado a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).</p> <p>§ 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Longo Prazo (TLP) acrescida de 1% (um por cento) ao ano.</p> <p>§ 4º Os recursos captados no mercado de capitais utilizados nos financiamentos de que trata o caput deste artigo poderão ser computados no cumprimento das respectivas exigibilidades rurais, nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).</p> <p>§ 5º O CMN poderá autorizar o direcionamento de parcela dos recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista para os financiamentos de que trata o caput deste artigo.</p> <p>§ 6º As operações realizadas com recursos das fontes de que trata o caput deste artigo poderão ter as suas fontes reclassificadas entre si, desde que haja autorização do Ministério da Fazenda.</p> <p>§ 7º O prazo para a contratação dos financiamentos encerra-se doze meses após a publicação desta Lei, podendo ser prorrogado pelo CMN.</p> <p>§ 8º O credor tem a faculdade de solicitar do devedor a contratação de seguro agrícola no valor correspondente a parcela anual da operação.</p> <p>§ 9º Fica facultado ao credor solicitar do devedor a contratação de operações com proteção a variação cambial nas operações contratadas com recursos captados no exterior.</p> <p>§ 10º As contratações de seguro agrícola e as operações com a opção de proteção a variação cambial, quando solicitadas pelo credor, terão seus custos incluídos na operação de crédito.</p> <p>Art.3º Na hipótese em que os financiamentos de que trata o artigo anterior forem concedidos com recursos da exigibilidade da poupança rural ou reclassificados para essa fonte, a União deverá conceder subvenção, sob a forma de equalização, sempre que o custo de captação dos recursos, acrescida do custo decorrente do esforço de captação pela instituição financeira, for superior à TLP.</p> <p>§ 1º O CMN poderá instituir fator de ponderação para efeito de cumprimento da exigibilidade da poupança rural, caso em que as operações serão excluídas da base de equalização.</p> <p>§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante a utilização de recursos do órgão Operações Oficiais de Crédito, unidade Recursos Sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda, condicionado à comprovação de uso dos recursos e apresentação de declaração de responsabilidade pela instituição financeira contratante dos financiamentos para fins de liquidação da despesa.</p> <p>§ 3º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da equalização recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades legais.</p>		

EMD	Autor	Inteiro teor	Tipo	Dispositivos alterados
		<p>§ 4º Aplicam-se as condições da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para a concessão da subvenção de que trata o caput deste artigo, no que não conflitar com esta Lei.</p> <p>Art. 4º A constituição de garantia é de livre convenção entre o financiador e o tomador do crédito.</p> <p>Parágrafo único. É admitido que as instituições financeiras solicitem garantias adicionais aos fornecedores de insumos agropecuários e tradings, credores originais.</p> <p>Art. 5º O financiamento de que trata o art. 2º está condicionado à concessão de desconto, pelos fornecedores de insumos agropecuários e tradings, sobre o saldo devedor atualizado, na forma do Anexo I.</p> <p>Parágrafo único. Os descontos de que trata o caput deste artigo serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante do Anexo I, independentemente do valor originalmente contratado.</p> <p>Art. 6º O CMN estabelecerá as condições necessárias à implementação e à operacionalização das disposições constantes desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Dentre as condições de que trata o caput deste artigo, incluem-se as necessárias para comprovar a mora decorrente da aquisição de insumos.</p> <p>Art. 7º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante dos custos decorrentes do disposto no art. 3º desta Lei, o incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição Federal, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida subvenção.</p> <p>Parágrafo único. A subvenção constante do art. 3º desta Lei somente será concedida se atendido o disposto no caput deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.</p> <p><b>ANEXO I</b></p> <p>Desconto cumulativo sobre o saldo devedor atualizado de que trata art. 5º</p> <p>Saldo devedor atualizado em uma ou mais operações do mesmo mutuário com o mesmo credor - Desconto</p> <p>Até R\$ 10.000,00 - 30%</p> <p>De R\$ 10.000,01 até R\$ 50.000,00 - 25%</p> <p>De R\$ 50.000,01 até R\$ 200.000,00 - 20%</p> <p>De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00 - 15%</p> <p>De R\$ 500.000,01 até R\$ 1 milhão - 10%</p> <p>Acima de R\$ 1 milhão - 5%</p>		
<a href="#">27</a>	Dep. Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	<p>Modifique-se o inciso II do artigo 2º da Medida Provisoria 1017 de 2020 para a seguinte redação:</p> <p>II – rebate de sessenta por cento para a quitação das dívidas relativas às empresas cujos projetos se encontrarem em implantação regular ou às empresas cujos projetos tiverem seus incentivos financeiros cancelados por fatores</p>	Modificativa	Art. 2º, II

EMD	Autor	Inteiro teor	Tipo	Dispositivos alterados
		supervenientes, na forma do disposto nos incisos II, III ou IV do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991		
<a href="#">28</a>	Dep. Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	Modifique-se o inciso I do artigo 2º da Medida provisória 1017 de 18 e dezembro de 2020 para a seguinte redação: I - Rebate de setenta por cento para a quitação das dívidas relativas às empresas que receberam o Certificado de Empreendimento Implantado –CEI; ou	Modificativa	Art. 2º, I
<a href="#">29</a>	Dep. Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	Modifique-se o caput do artigo 2º para a seguinte redação: da Medida provisória 1017 de 18 e dezembro de 2020. Art. 2º. fundos de que trata o art. 1º darão rebates para o recebimento e a quitação em moeda corrente do saldo das dívidas relativas a quaisquer debêntures, conversíveis ou não conversíveis em ações, vencidas ou vincendas, emitidas em seu favor até a data de publicação desta Medida Provisória, inclusive as provenientes de dívidas renegociadas, da seguinte forma:	Modificativa	Art. 2º
<a href="#">30</a>	Dep. Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	Suprima-se o inciso I do parágrafo único do Artigo 1º da Medida Provisória 1017 de 18 de dezembro de 2020.	Supressiva	Art. 1º, parágrafo único, I
<a href="#">31</a>	Dep. Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	Modifique-se o caput do artigo 2º para a seguinte redação: da Medida provisória 1017 de 18 e dezembro de 2020. Art. 2º. fundos de que trata o art. 1º darão rebates para o recebimento e a quitação em moeda corrente do saldo das dívidas relativas a quaisquer debêntures, conversíveis ou não conversíveis em ações, vencidas ou vincendas, emitidas em seu favor até a data de publicação desta Medida Provisória, inclusive as provenientes de dívidas renegociadas, da seguinte forma:	Modificativa	Art. 2º
<a href="#">32</a>	Dep. Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	Suprima-se o inciso I do parágrafo único do Artigo 1º da Medida Provisória 1017 de 18 de dezembro de 2020.	Supressiva	Art. 1º, parágrafo único, I
<a href="#">33</a>	Dep. Federal Domingos Neto (PSD/CE)	Dê-se aos Incisos I e II, do Art. 1º e Incisos I e II, do §5º do Art. 2º, da Medida Provisória as seguintes redações: Art. 1º ..... I - Rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para ..... ..... II - Rebate de 70% (setenta por cento) para ..... ..... Art 2º ..... I - Rebate de 70% (setenta por cento) para ..... ..... II - Rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) para ..... ..... § 5º A apuração do saldo devido para renegociação de que trata o caput será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures destinadas aos respectivos Fundos, atualizadas pelo IPCA, excluídos quaisquer bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento.	Modificativa	Art. 1º, I e II Art. 2º, I e II, e § 5º
<a href="#">34</a>	Dep. Federal Domingos Neto (PSD/CE)	Inclua-se o Artigo abaixo, onde couber:  Art ... - A redução dos saldos devedores proveniente das renegociações das debêntures previstas nesta Medida	Aditiva	

EMD	Autor	Inteiro teor	Tipo	Dispositivos alterados
		Provisória não será computada na apuração do lucro real e nem constituirá base de cálculo da CSLL, PIS e COFINS.		
<a href="#">35</a>	Dep. Federal Domingos Neto (PSD/CE)	<p>Dê-se aos Incisos I e II, do Art. 1º e Incisos I e II, do § 5º do Art. 2º, da Medida Provisória as seguintes redações:</p> <p>Art 1º .....</p> <p>I - Rebate de 80% (oitenta por cento) para .....</p> <p>.....</p> <p>II - Rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para .....</p> <p>.....</p> <p>Art 2º .....</p> <p>I - Rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para .....</p> <p>.....</p> <p>II - Rebate de 70% (setenta por cento) para .....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º - A apuração do saldo devido para renegociação de que trata o caput será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures destinadas aos respectivos Fundos, atualizadas pelo IPCA, excluídos quaisquer bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento.</p>	Modificativa	Art. 1º, I e II Art. 2º, I e II, e § 5º
<a href="#">36</a>	Dep. Federal Domingos Neto (PSD/CE)	<p>Insira-se o seguinte artigo, onde couber:</p> <p>Art. ____ O montante reduzido proveniente da renegociação das dívidas previstas nesta Medida Provisória não será computado na apuração do lucro real e nem constituirá base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do Programa de Integração Social (PIS) e nem da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).</p>	Aditiva	

2020-12250